



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 41/2017

Projeto de Lei nº 31/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator Designado: ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS

Cuida-se de Projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa solicitar ao Legislativo autorização para firmar parceria com a FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis, com a finalidade de implantar o “PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO ENSINO – SERVIÇOS – COMUNIDADE”, voltado a ações sociais e ao aprimoramento do curso de medicina oferecido pela instituição.

Em síntese, a parceria suscitada tem como objetivo, oferecer campos de prática aos estudantes do Curso de Medicina, em direção as necessidades sociais e locais, com a incorporação tecnológica adequada e atualizada para cada nível de atenção à saúde, preconizado pelos SUS – Sistema Único de Saúde, utilizando-se a base territorial dos serviços de saúde deste município.

Para a execução do Programa serão necessárias adequações na estrutura física, a saber, construção de aproximadamente 100 metros quadrados em prédios de quatro Unidades Básicas da Saúde e em três Estratégias de Saúde da Família, sendo todos prédios próprios da municipalidade, já definidos no projeto de lei.

Os investimentos realizados pela FEMA, em torno de dois milhões de reais, serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Em que pese o parecer jurídico do nosso douto e respeitado departamento jurídico, em que, em suma, concluí pelo arquivamento do projeto, pois a FEMA, tem natureza jurídica de autarquia, e, portanto, compõe a administração pública indireta, e assim considerando, a



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

parceria poderia ser realizada diretamente pelo prefeito municipal sem a necessidade de passar pelo crivo do Legislativo Municipal.

O tema sobre a natureza jurídica das fundações tem sido amplamente discutido nos nossos tribunais, ora considerando como administração pública indireta, ora como público de direito privado.

A conceituação de fundação pública mais encontrada é a disposta no art. 5º, IV do Decreto Lei nº 200/67, com redação dada pela Lei nº 7.596/87, *in verbis*:

Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Verifica-se, ainda, que com a nova redação dada ao art. 37, XIX, a distinção anteriormente feita pela Carta Magna entre fundações públicas e privadas foi mitigada, não se mencionando mais a expressão fundação pública. A omissão da palavra pública veio a autorizar a criação de fundações públicas ou privadas pelo Poder Público.

Para Tomáz de Aquino Resente a fundação autárquica é criada por lei, regulamentada por decreto. A lei substitui a escritura pública ou testamento e o decreto substitui o estatuto. Todavia, a Emenda Constitucional 19/98, que alterou o art. 37, XIX da Constituição Federal, reza que tanto a fundação autárquica como a de direito privado quando criadas pelo poder público, faz-se por lei autorizativa.

Assim sendo, com a devida vênia, entendemos que o assunto sobre a natureza jurídica das fundações criadas antes da Constituição Federal/88, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não são uníssonas sobre o tema, ora considera como natureza privada, ora



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

como natureza pública a depender das peculiaridades de cada instituição.

Destarte, e considerando que não existe uma decisão "erga omnes" pela Suprema Corte ou súmula vinculante sobre o assunto, entendemos ser mais prudente que o referido projeto passe pelo crivo do legislativo municipal.

Ressalta, no entanto, que a expressão "parceria" utilizada no projeto é inapropriada, pois esta nomenclatura refere-se à colaboração mútua entre o Poder Público e as entidades do terceiro setor, disciplinado pela Lei Federal nº 13.019/2016.

Desta forma, a expressão "cooperação" satisfaria melhor a técnica jurídica.

Além disso, considerando a proposta do referido programa e o vultoso investimento com recurso exclusivo da FEMA, seria mais prudente incluir um Parágrafo Único no artigo 5º do projeto de lei, com o seguinte conteúdo: "A utilização das construções, objeto desta cooperação, será usado prioritariamente pelo Programa de Integração Ensino e Serviços – Comunidade".


É como me manifesto.

Sala das Comissões, 09 de Maio de 2017.


ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO T. DIAS - PTB
Relator


VINICIUS GUILHERME SIMILI - PDT
Vice-Presidente

CLAUDECIR R. MARTINS - PRB
Secretário


LUÍS REMO CONTIN - PP
Membro


ALEXANDRE C. C. N. VÊNCIO - PR
Membro